

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FABIANO FRANCISCO DE LIMA

INVIABILIDADE PRÁTICA DO REGULAR EXERCÍCIO DE GREVE

GUARABIRA - PB

2016

FABIANO FRANCISCO DE LIMA

INVIABILIDADE PRÁTICA DO REGULAR EXERCÍCIO DE GREVE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto

GUARABIRA - PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732i Lima, Fabiano Francisco de
Inviabilidade prática do regular exercício de Greve
[manuscrito] / Fabiano Francisco de Lima. - 2016.
49 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Antonio Cavalcante da Costa Neto,
Departamento de Direito".

1. Greve. 2. Inviabilidade. 3. Trabalhador. I. Título.
21. ed. CDD 344.01

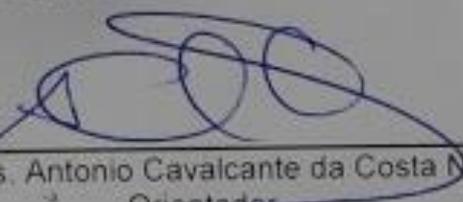
FABIANO FRANCISCO DE LIMA

INVIABILIDADE PRÁTICA DO REGULAR EXERCÍCIO DE GREVE

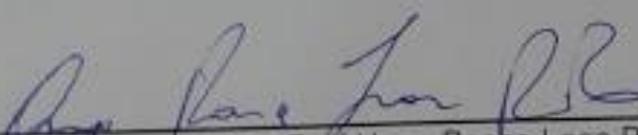
Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 36 / 05 / 2016

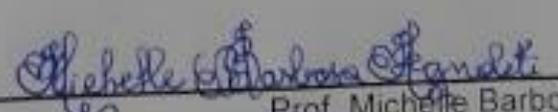
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Antonio Cavalcante da Costa Neto
Orientador
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA



Prof. Hugo Ponce Leon Porto
1º Examinador
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA



Prof. Michelle Barbosa Agnoletti
2º Examinador
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter-me dado força, coragem, serenidade e perseverança em todos os momentos, levando-me a concluir o curso.

A minha família e a minha esposa pelo respeito, carinho, paciência, apoio e colaboração em tudo na minha vida.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, participaram desta importante etapa, tornando possível a realização deste sonho.

Agradeço a paciência e os ensinamentos do Prof.º Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto, como uma excelente pessoa, professor e orientador.

Agradecer também, a todos os professores e amigos que estiveram comigo durante esta importante etapa.

Dedico a conquista dessa vitória a Deus, por dar-me vida e saúde; a minha esposa, que tanto colabora, compreendendo minhas ausências; ao meu filho Artur que vai chegar e aos meus familiares e amigos que me incentivaram em todos os momentos e aos meus professores pela dedicação e incentivo.

“Eu quero mais é que o circo pegue fogo e o bombeiro esteja em greve.”

Darkyn

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Total de greves nas esferas pública e privada Brasil, 2012 e 2013.....	15
Tabela 2 - Caráter das greves, por esfera Brasil, 2012.....	22
Tabela 3 - Caráter das greves, por esfera Brasil, 2013.....	22
Tabela 4 - Formas de resolução dos conflitos, por esfera- Brasil 2013.....	23

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC - Código de Processo Civil

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC - Emenda Constitucional

ENESE - Encontro Nacional de Entidades Sindicais de Economistas

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

MI - Mandado de Injunção

OIT - Organização Internacional do Trabalho

SAG - Sistema de Acompanhamento de Greves

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ - Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

LIMA, Fabiano Francisco. **Inviabilidade Prática Do Regular Exercício De Greve.** 2015.2.49f. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

RESUMO

O fenômeno da greve está intimamente relacionado ao surgimento do próprio trabalho. Ao longo da história, são vários os momentos de oscilação entre lutas, opressão e conquistas nos mais diversos povos, cada um a seu modo conforme a época. Concentrou-se o debate na análise subjetiva dos princípios da continuidade do serviço público, bem como, a falta de parâmetro para determinar o funcionamento dos reconhecidos serviços essenciais, durante a vigência da greve. Com tantas objeções, procurou-se verificar se é viável para o trabalhador paralisar as atividades no Brasil. Constatando, através de pesquisas em artigos científicos e revisões bibliográficas, que há uma desproporcional ingerência da justiça como forma de solucionar o conflito de direitos entre trabalhador/servidor e o Estado/empregador. Averiguar a incidência das greves, suas motivações, assim como a forma de resolução de conflito. Portanto, o objetivo do trabalho foi de verificar as nuances desses movimentos, suas dificuldades e realizar uma revisão bibliográfica de literatura, possibilitando uma equivalência oposta de garantias como forma pacificar em cada um a tutela do direito fundamental.

Palavras-chaves: Greve. Inviabilidade. Abusivo. Direito. Trabalhador.

LIMA, Fabiano Francisco. **Infeasibility Practice From Regular Exercise Strike**. 2015.2.49f. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

ABSTRACT

The phenomenon of the strike is closely related to the emergence of the work itself. Throughout history, there are several moments of oscillation between fights, oppression and achievements in various people, each in his own way according to season. It focused the debate on the subjective analysis of the principles of continuity of public service, as well as the lack of parameter to determine the operation of recognized essences services for the duration of the strike. With so many objections, sought to verify whether it is feasible for the worker to paralyze the activities in Brazil. Noting through research in scientific articles and literature reviews, there is a disproportionate interference of justice as a way to resolve the conflict of rights between worker / server and the State / employer. Ascertain the incidence of strikes, their motivations, as well as the means of resolving conflict. Therefore, the objective was to check the nuances of these movements, their difficulties and perform a bibliographic review of literature, allowing an opposite equivalent guarantees as a way to pacify in each of the protection of fundamental rights.

Keywords: Strike. Infeasibility. Abusive. Right. Worker.

LISTA DE TABELAS

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLA E SÍMBOLOS

RESUMO

ABSTRACT

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1.	SURGIMENTO DA GREVE	13
2.1.1	Greve no Brasil	14
2.2	INCIDÊNCIAS DAS GREVES PÚBLICA E PRIVADA.....	16
2.3	DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE X PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO	16
2.4	MOTIVAÇÕES DAS GREVES	22
2.5	FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	23
2.6	DISCRICIONARIEDADES DO TRT/PB NA ANÁLISE DA CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL DURANTE A GREVE	24
2.7	DIFERENTES ANÁLISES QUANTO A LEGALIDADE DA GREVE NO PÚBLICO E PRIVADO.....	28
2.8	ABUSIVIDADE CONTRA O DIREITO DE GREVE	36
2.9	IMPrensa DESTACA INCIDÊNCIA DE GREVE ABUSIVA	40
3	METODOLOGIA	43
3.1.	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	43
4	CONSIDERAÇÕES	44
	REFERENCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a greve é um tema que sempre suscita o debate, tanto na iniciativa privada, como no serviço público. Quanto a sua classificação, varia conforme a época. Oscilando de delito a um direito fundamental social. Por força constitucional, a lei 7783/89 disciplinou o exercício do direito de greve. A norma, inicialmente, protegia apenas os trabalhadores da iniciativa privada. Mas foi estendida aos servidores públicos.

Pretende-se observar, a crescente, no país, quantidade de decisões judiciais considerando abusivas as greves deflagradas pelos setores público e privado; mesmo diante de permissivo legal que autorize o movimento paredista. No caso dos integrantes da administração pública, embora previsto na Constituição de 88 (37, VII), ainda padece de regulamentação.

Concentra-se o debate na análise subjetiva dos princípios da continuidade do serviço público, bem como, a falta de parâmetro para determinar o funcionamento dos reconhecidos serviços essenciais, durante a vigência da greve. Com tantas objeções, é viável para o trabalhador paralisar as atividades no Brasil?

Presume-se que depois de verificar através de pesquisas em artigos científicos e revisões bibliográficas, que há uma desproporcional ingerência na justiça como forma de solucionar o conflito de direitos entre trabalhador e o Estado/empregador. Analisaremos a incidência das greves, suas motivações, assim como a forma de resolução de conflito.

Portanto, o objetivo do trabalho será de verificar as nuances desses movimentos, suas dificuldades e realizar uma revisão bibliográfica de literatura, possibilitando uma equivalência oposta de garantias como forma pacificar em cada um a tutela do direito fundamental.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. SURGIMENTO DA GREVE

A greve consiste na busca por melhorias coletiva: que sejam salariais, quer sejam estruturais. Para o dicionário Aurélio, greve é: 1 Interrupção voluntária e coletiva de atividades ou funções, por parte de trabalhadores ou estudantes, como forma de protesto ou de reivindicação. 2 greve de fome: recusa em ingerir qualquer alimento como forma de protesto ou de reivindicação. 3 greve geral: paralisação concertada de atividades a nível nacional, em protesto contra determinadas políticas governamentais ou institucionais (<https://dicionariodoaurelio.com/greve>).

Outro fato importa destacar quanto a origem da palavra greve, que da teoria histórica deriva de uma praça em Paris, onde os operários faziam suas reuniões quando se encontravam descontentes com as condições de trabalho ou na hipótese de paralisação dos serviços. Naquela localidade acumulava muitos gravetos (surgimento da nomenclatura Greve) trazidos pelas enchentes do rio Sena (ALMEIDA, 2010).

Tradicionalmente, atribui-se ao reinado do faraó Ramsés III (1187 – 1156 a.C.), o mais antigo registro paredista, ainda que formalmente, o instituto não existisse. A época, os egípcios buscavam melhorias de trabalho, pagamento, dentre outras (<http://www.museudeimagens.com.br>).

Desde o Antigo Egito, século XII a.C., durante o reinado de Ramsés III, já se registra luta pelos direitos trabalhistas, quando trabalhadores se recusaram a trabalhar porque não receberam o que lhes fora prometido, os denominados “pernas cruzadas” (DELGADO, 2010).

A doutrina mais moderna entende que não se deve atribuir a greve à Antiguidade, pelo simples fato da total ausência de liberdade de trabalho. Razão maior da impossibilidade desse fenômeno à época. Assim, assevera Segadas Vianna:

(...) só impropriamente se poderia dar o nome de “greve” a atitudes que, na verdade, eram sedições, rebeliões ou motins de escravos contra a opressão e a violência dos seus senhores, porque, não tendo direitos pessoais, eles não passavam de instrumento, de ferramenta humana de trabalho”.
(...) Nos últimos séculos da Idade Média verificaram-se

violentas rebeliões de trabalhadores rurais, especialmente na Rússia, na Romênia e na Hungria, mas também não podiam ser entendidas como greves, porque faltavam a elas o estatuto pessoal, a liberdade de ação e manifestação. Eram, na verdade, mais conflitos entre “grandes” e “pequenos”, por causa de abusos da administração oligárquica (VIANNA, 2003).

Apontam os estudos que o termo greve surgiu no final do século XVIII, em Paris, numa praça denominada *Place de Grève*, – “onde se reuniam tanto desempregados quanto trabalhadores que, insatisfeitos geralmente com os baixos salários e com as jornadas excessivas, paralisavam suas atividades laborativas e reivindicavam melhores condições de trabalho” (LEITE, 2005).

2.1.1 Greve no Brasil

Os movimentos pagedistas enfrentam resistências diferentes, vistos com ângulo diverso conforme o período histórico em que se enquadram em nosso país. Carvalho (2005, p. 27) sustenta que do ponto de vista sociológico a greve é um fato social não sujeito à regulamentação jurídica. No entanto, os efeitos que se irradiam de um movimento pagedista repercutem nas relações jurídicas, havendo assim a necessidade de estudo no âmbito do Direito (CARVALHO, 2005).

No Brasil, a evolução foi aos extremos: da previsão expressa de delito, a um direito fundamental social. O instituto da greve se relaciona à consolidação da relação de emprego, já no final do século XIX, após a abolição da escravatura (1888), quando então a relação empregatícia passou a vincular o trabalho e o sistema produtivo, possibilitando o surgimento dos diversos institutos jus trabalhistas (DELGADO, 2004).

O Decreto nº 1.162, de 12/12/1890, manteve a proibição da greve prevista no Código Penal de 1890. Ao passo que a Lei n. 38, de 04/04/1932, que dispunha sobre segurança nacional, a greve era conceituada como delito. A Constituição de 1934 se omitiu quanto à matéria. Contudo, a Carta de 1937 (Estado Novo) previu fato antissocial ao tratar do tema:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é

instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)

A Justiça do Trabalho, instituída pelo decreto-lei nº 1.237, de 2-5-1939, estabelecia punições em caso de greve. Cujas sanções poderiam ir de suspensão, despedida por justa causa, e por fim, pena de detenção. Entendimento reforçado pelos arts. 200 e 2001 do Código Penal de 1940:

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
(<http://www.planalto.gov.br>).

Até mesmo com o advento da CLT, em 1943, havia previsão de pena para trabalhadores sindicalizados em greve. Após intensa pressão internacional, só em 1946 - com o Decreto 9070/46, a greve passa a ser considerada um direito e não mais um delito.

A história nos mostra que a luta dos trabalhadores foi constituída de um revezamento de conquistas e retrocessos. Por exemplo, a Lei 4330/64, pois fim a ilegalidade de greve, em contrapartida, possibilitou uma maior intervenção estatal nos sindicatos. A Carta Magna de 1967 garantiu o direito à greve em relação ao setor privado. Vedando, portanto, a prática nos serviços públicos e considerados essenciais.

Finalmente, com a Constituição cidadã de 88, foi reconhecida de forma ampla o exercício da greve. Passando a integrar o capítulo dos direitos fundamentais.

Tal garantia expressamente vedada, apenas ao militares, inclusive a sindicalização (art.142, CF/88).

O constituinte tratou de destacar que embora seja direito constitucional, não é absoluto. Sujeita-se a ordem jurídica. Para Nóbrega, o objetivo é impedir "(...) a vinculação do seu exercício a prévias deliberações estatais que interfiram na vontade dos trabalhadores relativamente à oportunidade do movimento e aos interesses que pretendem por meio dele defender" (NOBREGA, 2003).

Nos órgãos públicos há a garantia do direito, cujo exercício dele é de norma limitada (37, VII, CF). Inicialmente, dependia de Lei Complementar. Posteriormente, a partir da EC 19/98, o direito passará a ser exercido nos termos de lei específica. Por falta de regulamentação, o exercício do direito no serviço público gera divergências doutrinárias e jurisprudências.

No que concerne ao setor privado, a atividade está devidamente regulamentada pela Lei 7.783/89.

2.2 INCIDÊNCIAS DAS GREVES PÚBLICA E PRIVADA

Estudos comprovam que no ano de 2013 o número de movimento paretista na iniciativa privada superou o da esfera pública. Os dois setores, juntos, promoveram 2050 greves nesse período.

Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), divulgados em 2015, pelo segundo ano consecutivo (2012/2013), a greve do setor privado foi maior do que a dos servidores públicos. Em termos proporcionais, representam 54%, contra 46% (TABELA 1).

Tabela 1 - Total de greves nas esferas pública e privada Brasil, 2012 e 2013

Esfera	2012		2013		Taxa de crescimento (%)	Variação da participação (pp)
	Nº	%	Nº	%		
Esfera Pública	410	46,8	933	45,5	127,6	-1,2
Funcionalismo público	381	43,4	796	38,8	108,9	-4,6
Empresas estatais	29	3,3	137	6,7	372,4	3,4
Esfera privada	464	52,9	1.106	54,0	138,4	1,0
Esfera pública e privada ¹	3	0,3	11	0,5	266,7	0,2
Total	877	100	2.050	100	133,8	-

Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE)

Nota: (1) Greves empreendidas conjuntamente por trabalhadores das esferas pública e privada

Em apertada síntese, a greve seria, inicialmente, uma força de coerção coletiva; partindo do princípio da prevalência da vontade de um sobre o outro. Na prática, busca-se a greve como um meio para se chegar a um fim: melhorias das mais diversas.

Para Jorge Luiz Souto Maior:

“A bem compreender, a greve não é um modo de solução de conflitos e sim uma forma pacífica de expressão do próprio conflito. Trata-se de um instrumento de pressão, legitimamente utilizado pelos empregados para a defesa de seus interesses. Em uma democracia deve-se abarcar a possibilidade concreta de que os membros da sociedade, nos seus diversos segmentos, possam se organizar para serem ouvidos. A greve, sendo modo de expressão dos trabalhadores, é um mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho” (MAIOR, 2010).

Quanto a exercício da greve, não temos grandes problemas. A não ser em se tratando do serviço público. A discussão surge pelo choque de um direito fundamental, amparado pela Carta de 1988, com o princípio da continuidade. Trata-se de matéria controvertida na doutrina e jurisprudência brasileira. Não só por falta de lei específica que a regule, mas por envolver, por natureza, diversos conflitos.

Primeiro, há um desequilíbrio de forças: é uma categoria brigando contra o poderoso braço estatal. Segundo, por omissão legislativa, o movimento paredista já nasce fragilizado. Para poder exercer seu direito, e não é qualquer um, nos referimos a um direito fundamental - é preciso valer-se de uma interpretação extensiva. STF decidiu (MI670/ES; MI708/DF; MI712/PA), que se aplicaria, até que norma fosse publicada, a Lei de Greve dos trabalhadores da iniciativa privada 7783/89.

Num rápido paralelo de comportamento grevista entre os setores público e privado, nota-se que, neste, tanto empregador quanto empregado sofrem as consequências diretas (imediatas). De um lado, não há produção. Logo, a pretensão de auferir lucro fica diretamente prejudicada. Ao passo que, do outro, como inexistente prestação de serviço, o ponto pode ser cortado. É nítida uma certa equivalência de força.

O mesmo não se afirma no setor público. Primeiro, a prestação dos serviços ofertados não visam lucro. Por cruzarem os braços, os trabalhadores

correm o risco de ter o ponto cortado. Enquanto que o Estado, é bem verdade, terá temporariamente o serviço suspenso. Mas que, a grosso modo, será normalizado ao fim do movimento. Quem sabe até haja um retardo proposital na negociação para forçar o retorno aos trabalhos. Sem salário, a classe trabalhadora não resiste muito tempo.

Neste sentir, decidiu o Ministro Marco Aurélio na SS nº 2061, verbis:

Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve (GRANZOTTO, 2016).

A problemática surge quando da paralisação das atividades. Claramente, o princípio da continuidade visando a prestação de um bem estar social fica prejudicado. Mas como equacionar o exercício de um direito fundamental, sem afetar, ou minimizando, toda uma coletividade? Como se sabe, a depender do setor, as atividades são indispensáveis. Se paralisadas, podem trazer danos irreversíveis para a sociedade.

Carvalho Filho (2006, p. 271) classifica serviço público como “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

Invocando o Código de Defesa do Consumidor, podemos extrair o seguinte entendimento:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos **essenciais, contínuos. (Grifei)**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (<http://www.planalto.gov.br>).

Ou seja, não são todos serviços ininterruptos. Mas aqueles tidos como essenciais. Diógenes Gasparini (2006), "os serviços públicos não podem parar porque não param os anseios da coletividade".

De forma preventiva, a própria Lei geral de greve tratou de elencar os serviços tidos como essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (<http://www.planalto.gov.br>).

E em caso de descumprimento, afirma o artigo 12, fica a cargo do Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis.

No que tange ao direito fundamental. Cabe-nos ressaltar os ensinamentos de Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos (2015):

E os direitos fundamentais só poderão continuar como tais se a própria Constituição, como a nossa expressamente afirma no § 2º do seu artigo 5º, se apresentar como moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais. Aquisições que não representarão apenas alargamento da tábua de direitos, mas na verdade, redefinições integrais dos nossos conceitos de liberdade e de igualdade, requerendo nova releitura de todo o ordenamento à luz das novas concepções dos direitos fundamentais (SANTOS 2015).

Para Sarlet (2001):

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos como posições jurídicas concernentes às pessoas, que, sob a ótica do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, quer sejam ou não integrantes do sistema constitucional positivado, ou seja, quer estejam ou não descritos no texto da constituição formal.

As correntes são divergentes no que concerne a solução desta temática: exercício do direito fundamental x continuidade do serviço público. As mais conservadoras invocam ainda a supremacia do interesse público sobre o privado como forma de reprimir a possibilidade de paralisação no serviço público.

Nesse diapasão, a prevalência deva ser pelo equilíbrio de forças e vontades. E não pela opressão estatal. Conforme lição de Bobbio, *in verbis*:

A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca

retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão quem vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (rule of law).

A solução mais óbvia para sanar a controvérsia seria a edição de lei específica. Fato até agora inexistente. A conquista do direito é cristalino. Isso ninguém questiona. Mas não pode ter seu exercício impedido e/ou extremamente prejudicado pela inércia legislativa que se arrasta por longos 28 anos, desde promulgação da Constituição cidadã.

Não se busca uma queda de braços para descobrir vencido e vencedor. Afinal, todos esses direitos são importantes. Se assim não fosse, não estariam garantidos constitucionalmente. Como parte da doutrina se posiciona, o nascimento de um direito, sepulta o outro. Quando, na verdade, podem coexistir. Não são ilhas. Do contrário, estão interligados.

A greve, sobretudo, no serviço público precisa ser analisada sob a ótica de um direito fundamental. E como tal se faz necessário tê-la como aliado do trabalhador. Um integrante de um movimento paredista é tão usuário do serviço público como todo e qualquer cidadão. Por isso os direitos não devem excludentes. Mas conciliados; haja vista não serem incompatíveis.

Não se admite é que sob o argumento de que o serviço público não pode parar penalizar o já sofrido trabalhador, que historicamente alcançou as conquistas na luta. Se a greve for inviabilizada pela justiça, numa perspectiva de continuidade do serviço, como terá o servidor a conquista de novos direitos, se nem os que a lei assegura está impossibilitado de exercer? Qual gestor terá a sensibilidade de negociar melhorias de trabalho, incluindo aumento salarial, se tem a garantia que a categoria não cruzará os braços? E se assim o fizer, será decretada abusiva. Que instrumento terá o trabalhador para pressionar o Estado, se na prática, as negociações acontecem com vistas a atenderem aquelas reivindicações, e, como último recurso, a greve?

Sábias palavras do eminente Ministro Eros Grau, ao proferir seu voto no MI 712/PA, reconheceu que a greve é o instrumento mais eficaz do trabalhador para obter melhorias:

“Consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional (art. 9º), recebe concreção, imediata – sua auto aplicabilidade é inquestionável como direito fundamental de natureza instrumental” (STF/Pleno. MI 712/Pará. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 12.04.07)

Inoportuna a tese que, diante da ausência de regulamentação, sonega direito conquistado a duras penas. A continuidade poderia ser relativizada. Bastaria observar às necessidades inadiáveis a comunidade.

2.4 MOTIVAÇÕES DAS GREVES

Estudos recentes divulgados pelo DIEESE dividiram os movimentos, conforme a pauta de reivindicações, em grandes grupos: os que buscam novas melhorias ou ampliação das já conquistadas são chamados de caráter propositivo. Ao passo que defensivas são as que lutam pelo cumprimento de direitos estabelecidos em convecção, melhorias em condições de trabalhos e congêneres. As exigências que vão além da relação de trabalho são identificadas como protesto. Já as que se unem em apoio à outra categoria chamadas de greve de solidariedade. Claro que uma paralisação pode conter uma pauta eclética, por isso figurando em mais de uma categoria.

As greves propositivas sofreram acentuadas reduções: de 64% para 57%. De outra sorte, as greves defensivas aumentaram de forma considerável: de 67% para 75%. Dados referentes ao ano de 2013, conforme tabelas abaixo.

Destaca ainda o Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG), do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos:

Somente entre as greves do funcionalismo público há, entre 2012 e 2013, um aumento da participação das greves propositivas. Por outro lado, o incremento do caráter defensivo das greves foi grande nas empresas estatais (e um pouco menor na esfera privada). Entre o funcionalismo público - ainda a respeito do caráter defensivo das greves - há uma mudança no tipo predominante: em 2012, eram as

mobilizações contra o descumprimento de direitos; em 2013, foram as mobilizações pela manutenção de condições.

Por seu turno, no setor privado chegou-se ao seguinte resultado:

Entre as greves defensivas da esfera privada, no entanto, a maior parte (46%) continua tendo seu caráter relacionado ao descumprimento de direitos, mesmo diante do grande aumento, de 30% para 42%, nas greves que têm sua natureza relacionada à manutenção de condições vigentes (TABELAS 2 e 3).

Tabela 2- Caráter das greves, por esfera Brasil, 2012

Caráter	Total		Esfera Pública				Esfera Privada	
			Funcionalismo público		Empresas estatais			
	Nº	(%)	Nº	(%)	Nº	(%)	Nº	(%)
Propositivas	565	64,4	245	64,3	26	89,7	292	62,9
Defensivas	590	67,3	284	74,5	18	62,1	285	61,4
Manutenção de condições vigentes	311	35,5	152	39,9	15	51,7	141	30,4
Descumprimento de direitos	413	47,1	207	54,3	5	17,2	200	43,1
Protesto	111	12,7	102	26,8	3	10,3	6	1,3
Solidariedade	1	0,1	0	0	0	0	1	0,2
Total	877	100	381	100	29	100	464	100

Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE)

Obs.: (a) A soma das parcelas pode ser superior ao total de greves dado que uma mesma paralisação pode conter diversas e distintas motivações

(b) Não foram discriminadas as paralisações que envolveram conjuntamente trabalhadores das esferas pública e privada

Tabela 3- Caráter das greves, por esfera Brasil, 2013

Caráter	Total		Esfera Pública				Esfera Privada	
			Funcionalismo público		Empresas estatais			
	Nº	(%)	Nº	(%)	Nº	(%)	Nº	(%)
Propositivas	1.177	57,4	548	68,8	79	57,7	545	49,3
Defensivas	1.536	74,9	603	75,8	113	82,5	810	73,2
Manutenção de condições vigentes	1.043	50,9	467	58,7	99	72,3	468	42,3
Descumprimento de direitos	818	39,9	289	36,3	19	13,9	508	45,9
Protesto	300	14,6	256	32,2	17	12,4	20	1,8
Solidariedade	6	0,3	3	0,4	0	0	2	0,2
Total	2.050	100	796	100	137	100	1106	100

Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE)

Obs.: (a) A soma das parcelas pode ser superior ao total de greves dado que uma mesma paralisação pode conter diversas e distintas motivações; (b) Não foram discriminadas as paralisações que envolveram conjuntamente trabalhadores das esferas pública e privada

2.31 CONTINUAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Segundo dados do DIEESE, 27% do total das greves, no ano de 2013, chegaram ao fim com intervenção judicial. Sendo que, na esfera pública, somam 40% nas empresas estatais; 32% dos funcionários públicos e, por fim, 23% na iniciativa privada.

É também no serviço público a maior incidência de decisões judiciais (29%), e menor índice de acordo (5%) (TABELA 4).

Tabela 4- Formas de resolução dos conflitos, por esfera- Brasil 2013.

Formas de resolução	Total		Esfera Pública				Esfera Privada	
			Funcionalismo Público		Empresas Estatais			
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Negociação	951	92,2	335	89,8	50	86,2	565	94,3
Intervenção / participação da Justiça ⁽¹⁾	280	27,1	119	31,9	23	39,7	136	22,7
Decisão Judicial	197	19,1	109	29,2	13	22,4	74	12,4
Acordo Judicial	89	8,6	18	4,8	12	20,7	58	9,7
Recursos ⁽²⁾	43	4,2	8	2,1	4	6,9	31	5,2
TOTAL	1.032	100	373	100	58	100	599	100

Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE)

Nota: (1) A soma dos subitens pode ser superior ao total de "intervenção/participação da Justiça" dado que em uma mesma greve o Judiciário pode intervir em um momento como conciliador e em outro como árbitro; (2) Greves com informação a respeito de intervenção/participação da Justiça, mas sem notícia sobre os resultados do julgamento - ou cujo término ocorreu antes de decisão judicial;

Obs.: (a) Foram consideradas apenas as greves com mecanismos de resolução de conflitos informados; (b) A soma das parcelas pode ser superior ao total de greves analisado dado que uma mesma paralisação pode conter mais de um mecanismo de solução de conflitos; (c) Não foram discriminadas as paralisações que envolveram conjuntamente trabalhadores das esferas pública e privada

2.6 DISCRICIONARIEDADES DO TRT/PB NA ANÁLISE DA CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL DURANTE A GREVE

Muito se discute sobre a ausência de norma regulamentadora da greve no serviço público. Fato que tem gerado os grandes debates quando da tentativa do exercício desse direito fundamental conquistado com anos de luta. Mas a existência da lei também não é garantia de que esse direito seja usufruído em sua plenitude. A análise no que concerne a continuidade do serviço essencial é demasiadamente discricionária. Há uma espécie de pirotecnia hermenêutica, cuja única certeza é imprevisão judicial.

Despido de uniformidade decisória, o TRT/PB é palco do descompasso de identidade do presente com o passado. Como se observa nos atos que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de greve.

O Tribunal oscilou entre a benevolência de 2011, ao extremo rigor com os grevistas no ano de 2015. O Ato TRT GP nº 327/2011 possibilitou a paralisação

das atividades, sem, contudo, inviabilizar a manutenção das atividades essenciais e indelegáveis. Vejamos:

Art. 2º Para garantir o disposto no artigo anterior, será destinado um patamar mínimo de trinta por cento dos servidores de cada unidade judiciária e administrativa.

A greve teve início em período que antecedia os preparativos para a I Semana Nacional de Execução Trabalhista, concomitantemente com a Semana Nacional da Conciliação. Mesmo assim, pode ser exercida sem que houvesse dano irreversível à sociedade, tampouco, prejuízo às metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça. Bastou bom senso, determinando a manutenção dos 30%, para harmonizar os direitos e minimizar os conflitos.

Quanto ao cômputo salarial dos paredistas, convencionou-se que:

Art. 4º As ausências decorrentes da participação dos servidores no movimento paredista não poderão ser objeto de:

I - abono;

II - cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base, exceto se compensadas na forma a ser estabelecida pela Presidência, em ato próprio.

§ 1º. Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata enviará ao SAPPE a relação dos servidores cujas ausências se enquadrarem na hipótese nele prevista.

§ 2º. A não compensação das faltas implicará o desconto na remuneração pelos dias não trabalhados (<https://www.trt13.jus.br>).

Nota-se que, nesse período, a jurisprudência do STF já inclinava no sentido de permitir o corte no ponto dos grevistas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF - RE: 399338 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178)

O TRT/PB teve parcimônia e condicionou o corte a não compensação dos dias não trabalhados. Medida mais acertada impossível. Se assim não fosse, geraria o enriquecimento sem causa.

No ano de 2015, os servidores decidiram por nova greve. O movimento durou trinta dias, até que o Ato da Presidência do Tribunal (ATO TRT GP Nº 330/2015) não ofertasse alternativa, senão a volta imediata aos trabalhos.

A inviabilidade da paralisação se deu quando houve determinação do desconto em folha a partir do dia subsequente a publicação do ato:

Art. 2º Determinar o desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao da primeira ausência ao labor, dos valores relativos às parcelas remuneratórias decorrentes do próprio exercício do trabalho, tais como, cargo em comissão, função comissionada e o Auxílio-alimentação, dos servidores que aderirem ao movimento grevista a partir do dia 28.07.2015, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 86/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Como justificativa da ação draconiana, usa-se o argumento do “caráter alimentar das verbas postuladas perante a Justiça do Trabalho”. Não deixa de assistir razão à tese ofertada pelo eminente presidente. Porém, qual caráter tem o salário desses integrantes dessa Justiça? Não seria forçoso afirmar que estamos diante de uma relação paradoxal na medida em que os servidores são “forçados” a trabalhar na tutela dos direitos de outrem, enquanto que os seus foram sonogados pela própria justiça? Diga-se de passagem, não um ajustiça qualquer, mas a Justiça do Trabalho, a quem exatamente caberia protegê-los. Nitidamente, “casa de ferreiro, espeto de pau”.

Não é a Justiça do Trabalho que deve conferir proteção ao polo mais fraco? Como garantir esse amparo jurídico aos que batem a sua porta, se os que estão do lado de dentro se encontram numa total relação de desequilíbrio? A título de registro, convém pontuar a narração de Silva sobre o princípio da proteção do trabalho:

Nasceu da necessidade de se transformar a liberdade e igualdade formais nas relações de trabalho entre empregados e empregadores em liberdade e igualdade reais, o que se tornou possível mediante a técnica de contrabalançar a debilidade econômica dos trabalhadores

com privilégios jurídicos, em outras palavras, com proteção legal (SILVA, 2004).

O art. 1º do Ato 330/2015 tratou de exterminar qualquer possibilidade de continuidade da greve:

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos setores discriminados no caput serão garantidos pelos servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas, incluindo a realização de audiências, como forma de salvaguardar e evitar o perecimento de direitos, bem como garantir a emissão de certidões e a liberação de valores às partes e procuradores.

Em rápida análise no canal da transparência do próprio TRT, constata-se que em torno de 80% dos servidores foram alcançados pelo parágrafo acima transcrito. Ou seja, a maioria esmagadora do Tribunal possui cargo em comissão ou função comissionada. Qual o sentido de uma greve em que percentual tão alto como esse é obrigado a manter as atividades? Aliás, levando em conta as férias, licenças e os afastamentos diversos durante o ano, esse número se aproxima bem do funcionamento normal de uma instituição. Embora o ato faça menção ao publicado em 2011 (estabelecendo 30% dos serviços essenciais) esse foi bem mais contundente e forçou quase a unanimidade (<https://www.trt13.jus.br>).

Por fim, menciona-se a Resolução Nº 86 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como pano de fundo para justificar o desconto em folha pelos dias não trabalhados:

Art. 2º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de paralisação decorrentes de participação em movimento grevista, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 125, 2 de maio de 2013).

Ora, ao afirmar que o presidente poderá fazer o corte referente aos dias não trabalhados, a resolução autoriza o desconto, mas não o obriga a fazê-lo. Numa interpretação extensiva, podemos afirmar que essa prática confronta como

outro grande princípio do direito do trabalho: a interpretação da normal mais favorável.

2.7 DIFERENTES ANÁLISES QUANTO A LEGALIDADE DA GREVE NO PÚBLICO E PRIVADO

As Justiças do Trabalho e Comum atuam, em linhas gerais, de forma a evitar eventuais abusos cometidos pelos movimentos paredistas. No que concerne às greves na iniciativa privada, a análise de legalidade (abusiva ou não) tende a se restringir a matéria de direito.

Observa-se que não há muita margem discricionária. Do contrário, exige-se o cumprimento integral das etapas que antecedem a paralisação. Para tanto, são necessárias algumas formalidades presentes na Lei 7783/1989, tais como: aprovação da pauta, apresentação da pauta, negociação exaustiva. A propósito, existe até Orientação Jurisprudencial (nº 11) do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido:

Greve. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa negocial previa. Inserida em 27.03.1998.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui objeto.

A convocação da Assembleia, deliberação da greve e comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, se atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação. Vejamos:

"DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE COMUM ACORDO. É pacífica a jurisprudência desta Seção Especializada, em face do que dispõe o art. 114, § 3.º, da Constituição Federal, de que não se exige o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve. Isso porque tanto esse dispositivo da Constituição Federal quanto os arts. 7.º, in fine, e 8.º, da Lei n.º 7.783/89, determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito, apreciando a procedência ou não

das reivindicações. Preliminar que se rejeita. DA NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. A greve conforme art. 9.º da Constituição Federal, é direito assegurado aos trabalhadores a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. A lei estabelece alguns requisitos para o exercício desse direito, não como forma de restringi-lo, mas como meio de garantir que seja exercido com legitimidade e urbanidade. No caso dos autos a par da celeuma quanto à atividade postal constituir ou não atividade essencial, verifica-se que todos os requisitos necessários para a deflagração da greve foram cumpridos. Pedido de declaração de abusividade da greve que se indefere. (PROCESSO Nº TST - DC - 8981 - 76.2012.5.00.0000)

Em outra decisão, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos entende regular o movimento por atender requisitos objetivos da Lei que o regulamenta:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. ABUSIVIDADE DA GREVE. Verifica-se que o movimento atendeu a todos os aspectos formais autorizadores ao exercício do direito de greve, notadamente quanto ao disposto nos art. 1º, 3º e 4º da Lei 7783/89. Infere-se, portanto, que não houve o exercício abusivo do direito de greve. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. No caso, infere-se que a postulação não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário provido, a fim de autorizar o desconto dos dias em que não houve efetiva prestação por parte dos trabalhadores que aderiram à greve. CLÁUSULAS. Recurso ordinário parcialmente provido, para adaptar a redação das cláusulas impugnadas ao teor dos precedentes normativos do TST e ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte.

(TST - RO: 10009511020145020000, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/02/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

De outra sorte, o TST reconheceu abusiva a greve que desprezou as regras garantidoras da 7783/89:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. GREVE ABUSIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A abusividade do movimento revela-se pelos aspectos formais delineados na Lei n.º 7.783/89. Efetivamente, não foram disponibilizados nos autos os documentos que comprovam a convocação da categoria para deliberar especificamente sobre a greve, a ata da assembleia respectiva e a notificação do segmento patronal acerca do movimento grevista. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior o entendimento firmado na decisão recorrida, segundo o qual a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada, sendo insuficiente a declaração firmada para tal fim. Recurso Ordinário integralmente desprovido (TST - RO: 1515820145070000, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/12/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

Não rara as vezes que a Justiça do Trabalho se depara com ações de possessória diante de movimento grevista. Entendimento pacificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ao definir a competência:

"Ementa: Constitucional. Competência jurisdicional. Justiça do Trabalho X Justiça Comum. Ação de interdito proibitório. Movimento grevista. Acesso de funcionários e clientes à agência bancária: 'Piquete'. Art. 114, inciso II, da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça do Trabalho. 1. 'A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil' (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do

direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho." (RE 579648, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 10.9.2008, DJe de 6.3.2009).

Essas ações têm como objetivo, em virtude do risco iminente deflagrado pelo movimento, garantir o livre acesso dos trabalhadores não aderentes, bem como aos clientes, sobretudo nas agências bancárias, onde se registra uma incidência maior.

Assim como a Lei 7783/1983 assegura o direito de greve, garante aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo (art. 1º). Estabelece que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 6º, § 3º). Ou seja, a norma é garantidora não apenas aos que desejam ou já paralisaram, mas também aos que mesmo podendo cruzar os braços, decidem abdicar desde direito disponível.

Como norte, a Justiça do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial para auxiliar na análise muito mais objetiva da legalidade ou não da greve:

38. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. (inserida em 07.12.1998)
É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

Quanto à paralisação das atividades na esfera pública, o tema é bem mais instigante. Matéria controvertida tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

No que tange o entendimento contrário à paralisação, é como se os servidores não tivessem ou não pudessem ter vontade própria. Ao cruzarem os braços, estariam extrapolando, invertendo a lógica do interesse público sobre o

privado. Nessa ótica, o elo mais frágil não seriam os pretensos paredistas, e sim a sociedade desamparada. Como os direitos e deveres são assegurados por lei, buscá-los por meio de greve seria impossível.

Por fim, o serviço público não aufere lucro. Razão pela qual não deve ser confundido com a iniciativa privada.

Pensamento seguido por Antônio Álvares da Silva:

O vínculo do servidor com o Estado teve uma origem histórica unilateral. Sendo portador, ainda que em parte menor, da soberania do Estado através do cargo ocupado, sua atividade haveria de identificar-se com a própria atividade estatal. O servidor público foi concebido como um agente da soberania (SILVIA, 2008).

Para Sérgio Pinto Martins:

...os servidores públicos seriam essenciais para a administração e para a prestação de serviços para a comunidade, razão pela qual não deveriam existir paralisações nesses serviços (MARTINS, 2001).

De outra sorte, há os que entendem, corrente a qual me filio, que o exercício do direito de greve pode conviver perfeitamente com os princípios basilares da administração. Não se busca avaliar qual é mais ou menos importante. Apenas a existência harmoniosa entre ambos.

Tese defendida por José Afonso da Silva:

A melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia (MARTINS, 2001).

Em regra, a justiça tende a preservar o princípio da continuidade do serviço público ante ao direito de greve. Assim, se posiciona o TJ-PB:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SINDICATO DOS MÉDICOS DA PARAÍBA - SIMED-PB. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. CARÁTER ESSENCIAL. LIMITAÇÕES.

PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXTREMAS LEGITIMADORAS DO EXERCÍCIO DA GREVE. ILEGALIDADE DECLARADA. - Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas jurídicas, incumbindo a estas, contudo, prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula 481 do STJ. - Se de um lado se vindica o direito constitucional de greve, de outro vértice, residem os direitos, também constitucionais, à vida e à saúde, devendo o magistrado, diante de aparente conflito de garantias, analisar o caso em concreto sob a ótica do bom senso, ponderando os interesses envolvidos, optando, ao fim, por aquele que melhor resguarde a sociedade e o Estado Democrático. Em que pese a premissa de que usufruto do direito de greve pelos agentes públicos é lícito e tem foro constitucional, a paralisação de atividades essenciais, tal como a assistência à saúde, deverá ocorrer em ultima ratio, não configurando o mero reajuste salarial situação extrema a legitimar o seu exercício (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01008395920118150000, 2ª Câmara cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-01-2014).

Entendimento reforçado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

...o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente em relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública.

...as normas exigem a permanência do servidor em serviço quando este pede exoneração; estabelece os institutos da substituição, suplência e delegação e, finalmente, a proibição do direito de greve (DI PIETRO, 2002).

Noutro julgado, o TJ seguiu a jurisprudência e determinou o retorno imediato dos servidores da Educação:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS PRESENTES. SERVIÇOS ESSENCIAIS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defere-se o pedido liminar, para suspender o movimento grevista deflagrado e determinar que os servidores da Secretaria de Educação do Município de Mari, retornem imediatamente as suas atividades. Em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, tais quais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in reverso* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026969320158150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-05-2015).

Data máxima vênua, a tese de serviços essenciais pura e simplesmente não deveria servir como balizador para determinar o fim do movimento. A educação não está no rol elencado do art. 10 da Lei 7783/1989. Ainda que a interpretação seja no sentido de que é meramente exemplificativo. Se assim considerarmos, teremos que levar em consideração que os professores têm um calendário mínimo anual a cumprir exigido pela Lei (9.394/1996) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Nessa ótica, os dias parados serão integralmente trabalhados. Existe uma produção a ser seguida. Não se trata de obscurecer a importância da educação. O que se pretende é demonstrar que, apesar do evidente prejuízo causado pela suspensão do serviço, não se caracteriza dano irreparável. Não se tem registro de ninguém que tenha morrido ou levado para o resto da vida transtornos por alguns dias sem aula. Desde que a greve não se estenda por um longo período – dentro de uma razoabilidade para o caso concreto. Por oportuno, invoco o parágrafo único do art. 11 da Lei geral de greve que disciplina as necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Novamente a educação não foi mencionada.

Refuto o argumento de serviço essencial para negar o exercício da greve ao servidor público. Se esse for o principal ou único embasamento, podemos afirmar que essa categoria está impedida de exercer seu direito, independente do fato gerador que motivou a classe a paralisar as atividades. Como dito, a causa poderá passar a análise em segundo plano. Mas as consequenciais são conhecidas: interrupção de serviço essencial. Greve abusiva. Retorno imediato.

Importantes lições extraídas da decisão plenária do STF na Reclamação 6568/SP, da relatoria do e. Ministro Eros Grau, julgamento do dia 21/5/09, in verbis:

[...] Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra [...].

O constituinte, ao garantir o direito de greve, estabeleceu apenas que seria exercido por lei específica (art. 37, VII, CF). A vedação expressa é atribuída aos militares (142, IV, CF) e não aos professores. Até mesmo a Lei geral de greve, ao tratar dos serviços considerados essenciais, obriga a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Embora possibilite acordo entre as partes (sindicato, empregados e empregadores) para manter as atividades (art. 11, 7783/89).

Agindo assim, não estaria a justiça se excedendo no experimentalismo decisório? É lícita essa usurpação de prerrogativas, por inercia legislativa, exterminar o direito de uma categoria sempre impondo uma interpretação mais gravosa ao ponto de equipará-la ao militar?

A polêmica também envolve a área da saúde. A justiça tem como escopo a essencialidade do serviço para determinar o retorno imediato. Por esse entendimento, essa categoria também estaria impossibilitada de exercer seu direito. Uma vez que sempre será essencial. A procura por esses profissionais aumenta a todo instante. Mas não por isso devem ter seus direitos tolhidos. Nem todo atendimento é essencial a todo tempo. Os feitos nas Unidades Básicas de Saúde, por exemplo, proporcionam regularidade no acesso à saúde. Contudo, uma pausa, por um determinado período, geraria um transtorno momentâneo. E não, dano irreversível. Mesmo assim, em havendo necessidade imediata de intervenção médica, o paciente seria assistido.

Não se pretende abonar, para justificar a greve, o crime de omissão de socorro. O objetivo é harmonizar direitos sem usurpar garantias. Até por que, como regra, nas UBS's a finalidade é prevenção. As urgências e emergências são prestadas em outros centros (hospitais e unidades de pronto atendimento). Esses sim, não podem, em hipótese alguma, ser paralisados.

Deve-se assegurar o direito a paralisação, mantidas as necessidades essenciais. Ou seja, se preenchidos os requisitos da 7783/89 a greve deve ser considerada legal. Desde que, nesses casos, mantidos os 30% das atividades normais. Sem prejuízo dos atendimentos que, se não feitos, coloquem em perigo iminente a saúde ou a sobrevivência da população.

2.8 ABUSIVIDADE CONTRA O DIREITO DE GREVE

A greve sempre foi um fenômeno mal compreendido, tanto pelo governo tanto pela sociedade. Essa verdadeira aversão cultural é fortalecida, muitas vezes, pela propagação de forma distorcida pela mídia. Embora seja um direito social, humano, fundamental. É o que estabeleceu o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A greve, como qualquer direito, não existe direito absoluto. Devendo ser exercido dentro de uma perspectiva de dever. Por isso que a Constituição assegura no Título II, Capítulo II: dos direitos e deveres individuais e coletivos. Como regra, não se deve invocar um direito fundamental para violar outro direito fundamental.

É nítida a ideologia capitalista do Congresso Nacional no sentido de coibir o movimento paredista. A redação original da Carta de 1988 prever que a lei complementar disciplinará o exercício do direito de greve. Dez anos depois, EC 19/98, ao invés de regulamentar, preferiu dizer que seria através de lei específica. Modificou-se a forma, mas na prática o problema persistiu. Aos servidores, pouco ou nada importa, se será lei complementar ou específica. O crucial é que ela existe. Infelizmente, é o que não foi feito.

A Lei 7783/89 veio regulamentar a garantia constitucional. No entanto, acabou limitando-a. Ao ponto de colocá-la em patamar inferior ao prescrito pela própria Constituição. Tantos requisitos que inviabilizam o próprio exercício do direito. Exigir comunicação em atividade não essencial no prazo de 48 horas. O tribunal declara abusiva por que não foi comunicada. O interesse protegido é apenas do empregador. A um excesso de rigor na lei. Quanto à proibição ou limitação ao direito de greve nos serviços essenciais, deveria dispor de outro direito correlato que possibilitasse essa garantia. A greve é o legítimo direito de prejudicar. É a ultima ratio. Se o empregado/servidor não pode ou não deve por esse meio lutar por melhorias, qual recurso terá a dispor? A greve não é o fim em si mesma. Apenas o instrumento que possibilita uma pressão dos trabalhadores que se unem dentro de um solidarismo social em prol de uma causa comum. Vinculada à dignidade, ao valor social do trabalho.

Houve uma pressa exagerada para regulamentar o direito de greve com vínculos empregatícios, mas não teve a mesma rapidez para regulamentar o direito fundamental mais importante dos trabalhadores (7º, CF):

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Por inércia legislativa, em atendimento ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), convencionou-se que os empregadores estão obrigados a recolher, a título de indenização, 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato. É um mecanismo precário por não representar a indenização compensatória no inciso mencionado.

Se os servidores sofrem pela falta de regulamentação, os celetistas estão entediados pelo rigor que a lei os impõe. Há garantia legal protegendo o trabalhador da rescisão contratual durante o movimento paredista (art. 7º, único da 7783/89). Mas e quando a greve acabar? Como exercício hermenêutico, a justiça tem ofertado certo amparo ao trabalhador dispensado logo após o movimento paredista condenando as empresa pela prática antissindical. Colaciono, por exemplo, a decisão do TRT/PB em que manteve a sentença proferida pelo juízo da 13ª Regional sediada em Guarabira:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXERCÍCIO LEGÍTIMO DIREITO DE GREVE - DESPEDIDA ARBITRÁRIA E ABUSIVA. A despedida com fundamento na participação em greve pune o exercício regular de um direito fundamental do trabalhador, o que não pode ser admitido, justificando-se a responsabilização do empregador pelos danos morais decorrentes. Considera-se lamentável a conduta da empresa, que afrontou direitos fundamentais do trabalhador, como o de greve, da liberdade de reunião, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, todos previstos na Constituição Federal. Recurso não provido.

TRT -13- (RO) nº 0130003-40.2014.5.13.0010, Relator: Wolney De Macedo Cordeiro, data do julgamento: 10/06/2014, 2.ª TURMA.

A percepção mais adequada que se chega é no sentido de que a melhor regulamentação do direito de greve é aquela que não existe. Pois toda tentativa de regulamentar sempre impõe uma redução de direitos. É o caso da liberdade sindical (CF/88):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

São tantas restrições que ao invés de liberdade, dispomos apenas de autonomia sindical. Liberdade sindical nos termos da convenção 87 da OIT não ratificada pelo Brasil. Leciona José Pedro Oliveira Rosses:

“A intervenção e a interferência do Estado no movimento sindical, invalida, também, a sua naturalidade, na medida em que o submete

aos modelos estabelecidos pelo Estado em detrimento da sua livre organização e ação” (ROSSES, 2014).

Uma prática recorrente no Brasil é que ao ver a deflagra a greve, a parte patronal – invés de tentar acordo, bate as portas da justiça para por fim ao movimento. Tal procedimento deveria ser considerado ato antissindical. A propósito, o Brasil ratificou a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. Decreto Legislativo nº 49, de 27/08/1952 (<http://www.trtsp.jus.br>).

Neste sentido, afirmou o Diretor Adjunto do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Stanley Gacek, durante palestra no VII Encontro Nacional de Entidades Sindicais de Economistas (ENESE), realizado em Fortaleza (CE):

As práticas antissindicais lesionam e subvertem o trabalho decente e as possibilidades de mais crescimento e desenvolvimento... “Uma praga mundial, infelizmente” (<http://www.oitbrasil.org.br>)

A reprimenda também é feita pelo então secretário geral da FETEC/CUT-SP, Pedro Sardi:

“O Estado impõe os princípios e arbitra por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho, do imposto sindical e da unicidade sindical. A consequência direta é que os acordos coletivos deixam de ter validade e há "muitos casos" de empresários ou empresas que reprimem as greves ou até mesmo o direito a sindicalização com algum tipo de ameaça” (<http://www.fetecsp.org.br>).

Quanto menor a intervenção judicial. Mais a greve vai chegando naturalmente ao seu fim com cessão de todos os lados. Se na deflagração houver a judicialização, a greve perder seu valor social.

Jorge Souto Maior assevera outro meio que inibe os grevistas:

Aliás, na linha da criação de institutos de inibição de mecanismos de repressão ao direito de greve, conforme requerido pela OIT, é relevante que se passe a pensar também o quanto as condutas de certos meios de comunicação, que divulgam informações equivocadas quanto ao exercício do direito de greve, se configuram como atos antissindicais, vez que tentam deslegitimar as greves e desmoralizar os grevistas, acusando-os de estarem causando um mal à população, negando, em concreto, a greve como um direito fundamental, como de fato é segundo previsto em nossa Constituição (MAIOR, 2014).

Outro ponto bastante controvertido na doutrina e na jurisprudência é o corte no ponto dos grevistas. A lei diz que a greve implica em suspensão temporária de trabalho. Quando a interpretação mais adequada seria verificar se o empregador deu ensejo à greve. Se positivo, terá que pagar, mesmo pelos dias não trabalhados.

Negar aos trabalhadores o salário durante a greve é negar o exercício do direito de greve. Com a máxima vênia, todos concordam que o salário, como regra, é irredutível (art. 7º, VI, CF) e impenhorável (art. 833, IV, CPC), assim como, é protegido pelo princípio da irrenunciabilidade dos direitos. Se nem o trabalhador pode abrir mão de seus proventos percebidos e imprescindíveis à manutenção de seu próprio sustento e da família, como a justiça autoriza o desconto em folha? O impacto social é devastador e aniquila toda e qualquer pretensão de luta por melhoria coletiva. Se a greve é um direito fundamental, não é razoável que o seu exercício implique em renúncia de outro direito também fundamental: a própria sobrevivência.

2.9 IMPRENSA DESTACA INCIDÊNCIA DE GREVE ABUSIVA

Fato comum na imprensa é divulgação de notícias no sentido de que a justiça determinou o retorno aos trabalhos em atividade pardiata. Em apenas quatro dias parados, os policiais civis de Alagoas já disponham de decisão desfavorável ao movimento:

Uma nova decisão da Justiça, dessa vez do desembargador Alcides Gusmão, do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), determinou o retorno imediato dos policiais civis ao trabalho, sob pena de multa diária por descumprimento.

No último dia 22, uma outra decisão semelhante já determinava o fim da greve dos policiais, sob pena de multa de R\$ 5 mil diários por descumprimento. Como não houve, por parte do Sindpol - AL, movimentação para cumprir o que determinou a Justiça, o governo do Estado entrou com uma nova ação declaratória de ilegalidade (<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/04/justica-de-al-determina-mais-uma-vez-fim-da-greve-dos-policiais-civis.html>).

Situação similar ocorreu com os professores da prefeitura de João Pessoa. A greve teve início numa segunda-feira (04) e na quarta da mesma semana, dois dias após, foi decretada abusiva:

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) decretou, na noite dessa quarta-feira (6), a ilegalidade da greve dos profissionais de educação da rede municipal de ensino de João Pessoa, sob pena de multa. Os professores e demais funcionários, que estão em greve desde a última segunda-feira, estão aguardando a notificação da Justiça para marcar uma assembleia geral com o objetivo de definir os rumos da categoria (<http://portalcorreio.uol.com.br/noticias/emprego-e-educacao/geral/2016/04/07/NWS,275683,44,423,NOTICIAS,2190-JUSTICA-DECRETA-ILEGAL-GREVE-PROFESSORES-REDE-MUNICIPAL-JOAO-PESSOA.aspx>).

Interessante que ano passado ocorreu a mesma coisa. No entanto, o movimento durou duas semanas:

A Justiça decretou, no início da tarde desta segunda-feira (30), a ilegalidade da greve dos professores da rede municipal de ensino da Prefeitura de João Pessoa. A desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes concedeu liminar à Procuradoria Geral do Município, determinando a suspensão do movimento, iniciado no último dia 16. ...Com multa de R\$ 5 mil, por dia, caso a entidade venha a descumprir a decisão judicial.

De acordo com a desembargadora, o SINTEM desrespeitou diretrizes traçadas na lei nº 7.783/89. “Com exceção da comunicação ao

empregador no prazo de antecedência, todos os demais requisitos da lei foram desrespeitados”, conforme relato da desembargadora Maria das Graças Guedes, no processo.

No processo, a relatora ressalta que o Sindicato da categoria não fixou o percentual mínimo de profissionais, quando no Art.11 da lei 7.783/89, os trabalhadores são obrigados a garantir o serviço essencial à comunidade. O SINTEM não comunicou à população acerca da paralisação do serviço e requereu um ajuste salarial de 16%, quase o triplo da inflação do período mesmo reputando a atividade desempenhada pelos seus substituídos como serviço não essencial (<http://www.tjpb.jus.br/liminar-determina-suspensao-da-greve-dos-professores-da-rede-municipal-de-joao-pessoa/>).

Nesse caso, em particular, chama a atenção o fato de a relatora relacionar a necessidade de manutenção do percentual mínimo em serviço essencial. O que, de fato, expressamente prever o art. 11 da Lei 7783/89; mas como resolver esse impasse na prática? Diferentemente da saúde, em que pode ser cumprida tranquilamente. Com a educação é diferente. Se no fundamental I existe um professor por sala, como manter os 30%? Fariam os docentes, rodízios nos dias de aula para atender a norma?

3 METODOLOGIA

3.1. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Tratou-se de um estudo de abordagem qualitativa. Uma revisão bibliográfica da literatura para analisar a incidência das greves, suas motivações, assim como a forma de resolução de conflito, que há uma desproporcional ingerência na justiça como forma de solucionar o conflito de direitos entre trabalhador/servidor e o Estado/empregador. Para Moreira (2004), a pesquisa bibliográfica é, como se vê, uma fase da revisão de literatura, assim como é fase inicial para diversos tipos de pesquisa. O ciclo começa com determinação do tema e segue com o levantamento e a pesquisa bibliográfica.

Os trabalhos de revisão são definidos por Noronha e Ferreira (2000) apud Moreira (2004), como estudos que analisam a produção bibliográfica em determinada área temática, dentro de um recorte de tempo, fornecendo uma visão geral ou um relatório do estado da arte sobre um tópico específico, evidenciando novas ideias, métodos subtemas que têm recebido maior ou menor ênfase na literatura selecionada.

4 CONSIDERAÇÕES

A constituição de 1988 marcou uma ruptura com o ordenamento jurídico pretérito no que concerne a uma visão mais humana, com vistas a favorecer a luta de classe - que historicamente sempre esteve em condições de inferioridade. É flagrante a relação de hipossuficiência do trabalhador frente ao patronal. Em que pese sua importância para o progresso da humanidade, é submetido a más condições de trabalho, salários a quem do justo, dentre outros. A luta coletiva busca equilibrar as forças para uma negociação perto do ideal.

A greve não é apenas um direito fundamental do trabalhador, e sim um patrimônio da sociedade. Isto porque as conquistas advindas deste movimento não alcançam apenas o obreiro, mas seus dependentes, a comunidade.

Por oportuno dizer que um movimento paredista não é apenas flores. Tem os espinhos, dissabores. Podem afetar a economia, os princípios da continuidade do serviço público e os serviços essenciais. Claro que esses pontos devem ser levados em conta ao deflagrar um movimento. Mas num Estado democrático de direito, não podem, apenas por isso, ser invocados para supressão de doutro direito também essencial: a greve.

Concluiu-se que o movimento paredista é visto com maus olhos. Cujas a principal barreira está no disciplinamento do exercício desse direito. Quer seja pela norma regulamentadora – que restringe o direito, quer seja pela ausência dela – abrindo margem para muita interpretação discricionária, em que a regra, contata-se, pugna pelo uso hermenêutico mais gravoso em desfavor do trabalhador.

Interessante destacar o paradoxo entre os serviços público e privado. Este o legislador criou lei, no ano seguinte a promulgação da Carta cidadã, versando disciplinar o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais, e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ao passo que aquele amarga longos 28 anos de espera dos congressistas a sua regulamentação. Um reclama que a edição da lei impôs muita limitação. Como consequência, restrição de direitos. Enquanto que o outro argumenta que a falta da norma dificulta ao quase impede o exercício do direito constitucionalmente garantido.

Portanto, a relevância da pesquisa se dá pela comprovação de tratamento dispensado aos grevistas, tanto pelo patrão, tanto, e principalmente, pela justiça. Uma vez que, na maioria esmagadora dos casos, a classe fica desprotegida.

Padecendo, ora de lei que possa regulamentar a atividade no serviço público, ora de visão menos tradicionalista do judiciário. Devendo observar de forma mais humana a prática de um direito adquirido com anos lutas que chegou a ser considerada um delito em nosso ordenamento jurídico. Mas que hoje é um direito fundamental. Cabe-nos destacar que, embora tivéssemos tentado junto aos Tribunais e ao próprio DIESSE, não se tem registros percentuais do quantitativo de greve no Brasil que são inviabilizadas por decisão judicial determinando o retorno imediato as atividades.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. CLT Comentada: **Legislação, Doutrina, Jurisprudência**. 5. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2010.
<http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/>

BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o Poder em Crise**, p.p. 97-98.

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. **A greve no serviço público**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. 144p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6a ed., São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª Edição, São Paulo: Atlas, 2002.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIMENEZ, Karen. **A Fantástica Ciência Do Antigo Egito**. Acesso em: 12 Abril 2014. GIORDANI, Mário Curtis. **História Da Antiguidade Oriental**. 13 Ed. Petrópolis: Vozes, 1969. **Templo De Apolo. Ramsés Iii**. Acesso em: 12 Abril 2014. (Disponível em: <http://www.museudeimagens.com.br/primeiragreveegito/AprimeiragrevedahistoriafoiregistradanoEgitoAntigo>)

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Direito de greve no serviço público e paridade de armas como forma de efetivação do direito fundamental à greve. **Revista Jus**

Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11201>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil após a Emenda Constitucional n. 19/98. In: **Servidor Público e a Justiça do Trabalho: homenagem ao ministro Ronaldo José Lopes Leal**. São Paulo: LTr, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **As ilegalidades cometidas contra o direito de greve: o caso dos metroviários de São Paulo**. São Paulo, 08 de junho de 2014. <http://blogdaboitempo.com.br/2014/06/08/as-ilegalidades-cometidas-contr-o-direito-de-greve-o-caso-dos-metrov-arios-de-sao-paulo/>. Acesso em 24 de abril 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve e salário. Migalhas correspondentes**. Disponível em http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?op=true&cod=109693. Acesso no dia 24/06/10.

MARTINS, Sergio Pinto. **Greve do Servidor Público**. São Paulo: Atlas, 2001
82 MARTINS, Sergio Pinto. Op. Cit, p. 35.

MOREIRA, W; **Revisão de Literatura e desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção**; janus, loren, ano1, n°1,2° semestre de 2004.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Greve e responsabilidade civil**. Revista Consulex, São Paulo, n.160, 15 set. 2003, p. 19.

NORONHA, D.P.; FERREIRA, S.M.S.P. Revisões de literatura. In: CAMPELO, Bernadete Santos; CONDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs.) **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

ROSSES, José Pedro Oliveira. **Liberdade sindical (Convenção 87 da OIT) versus princípio da unicidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina,ano 19, n. 3838, 3 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26319>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. **Direitos fundamentais: evolução e efetividade no Estado constitucional brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4295, 5 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37468>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livrara do advogado, 2001, p. 82. <https://jus.com.br/artigos/29411/restricao-de-direitos-fundamentais/2>

SILVA, Antônio Álvares da. **Greve no Serviço Público depois da decisão do STF**. Op. Cit., p. 57 ; São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, Luiz Pinho Pedreira de. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. pp. 1230-1231, v. II.

(Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/greve>) acesso em: 25 de março de 2016.

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) acesso em: 27 de março de 2016

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) acesso em 24 de março de 2016.

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) acesso em 25 de março de 2016.

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm) acesso em 25 de março de 2016.

(Disponível em:

<https://jus.com.br/busca?q=DIREITO+FUNDAMENTAL+GREVE+X+PRINCIPIO+DA+CONTINUIDADE>) acesso em 25 de março de 2016.

(Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/transparenciatrt13/remuneracao.jsf> 2015 <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2015/07/presidencia-do-trt-divulga-ato-que-trata-da-greve-na-justica-do-trabalho-1> acesso em 20 de abril de 2016).

(Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_098.html) Decreto Legislativo nº 49, de 27/08/1952 acesso em 21 de abril de 2016).

(Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/praticas-antissindicais-ameacam-trabalho-decente> acesso em 21 de abril de 2016).

(Disponível em:

http://www.fetecsp.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=38100&Itemid=181 acesso em 21 de abril de 2016).

(Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/04/justica-de-al-determina-mais-uma-vez-fim-da-greve-dos-policiais-civis.html> acesso em 22 de abril de 2016).

(Disponível em: <http://portalcorreio.uol.com.br/noticias/emprego-e-educacao/geral/2016/04/07/NWS,275683,44,423,NOTICIAS,2190-JUSTICA-DECRETA-ILEGAL-GREVE-PROFESSORES-REDE-MUNICIPAL-JOAO-PESSOA.aspx> acesso em 22 de abril de 2016).

(Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/liminar-determina-suspensao-da-greve-dos-professores-da-rede-municipal-de-joao-pessoa/> acesso em 22 de abril de 2016).